

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00563/24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório nº 626 de 23/06/2023 (pág. 1 – ID 1530551)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea “b”, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado– DOE ed. 122 - 470 de 30/06/2023 (pág. 2 - ID 1530551)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.813,23 (pág. 1 – ID 1530554)
NOME DO SERVIDOR:	Anibal Francisco Mendonza Zegarra
MATRÍCULA:	300039745 (pág. 1 – ID 1530551)
CARGO:	Médico, classe B, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais. (pág. 1 – ID1530551)
CPF:	XXX.461.242-XX (pág. 1 - ID 1530559)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1530559)
DATA DE INGRESSO:	06.01.2002 (pág. 2 1530559)
DATA DE NASCIMENTO:	27.11.1957 (pág. 1 - ID1530559)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID1530559)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1530559)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor **Anibal Francisco Mendoza Zegarra**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1530551)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1530552)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 ID 1530553 e pág. 2 ID 1530554)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	NA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	
---	--

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, o qual garante proventos proporcionais, calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos (ID 1530552). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período	apurado	pelo	órgão	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
---------	---------	------	-------	--------------------------------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

concedente		
7.283 dias, ou seja, 19 anos, 11 meses e 18 dias.	7.783 dias, ou seja, 21 anos, 3 meses e 28 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 500 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

9. Cumpre destacar, este Corpo Técnico contabiliza o tempo de contribuição dos servidores até o dia anterior da publicação do ato concessório da aposentadoria, neste caso, no dia 29.06.2023. O órgão concedente, por outro lado, contabilizou o período de contribuição do servidor até o dia 14.06.2022, o que resultou na diferença entre os períodos apurados. Reitera-se, esta diferença é incapaz de macular o direito do servidor.

3.1.2. Dos demais requisitos.

10. A regra da aposentação insculpida na alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, confere o direito a aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 65 anos de idade, se mulher, (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos proporcionais, calculados com base nas médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

11. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Nesse sentido, considerando que o valor da média proporcional apurada é de R\$ 12.775 e a proporção de 61,16% do tempo de contribuição e de 9.813,23 o valor pago do benefício é de R\$ 9.813,23,00, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Anibal Francisco Mendoza Zegarra** faz jus a ser aposentada no cargo de Médico, classe “B”, referência 11, 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 626 de 23/06/2023 (ID 1530551).

5. Proposta de encaminhamento.

14. Por todo o exposto, propõem-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de abril de 2024

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 4 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 2 de Abril de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO